

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº: 33.863/2015
ASSUNTO: PCA
PARECER Nº: 0282/2019-CF**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE. Contratos de Gestão 1/2011 e 1/2014 – SES/DF. Exercício financeiro de 2014. CT: Exame inicial. Pelo julgamento regular. **MPC/DF: Preliminar de sobrestamento. Chamamento do feito à ordem.**

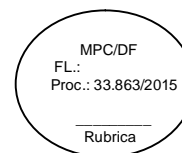
Tratam os autos da prestação de contas anual dos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, referente aos Contratos de Gestão 1/2011 e 1/2014 – SES/DF, **exercício financeiro de 2014**, tendo como objetivo a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília – HCB.

2. A partir da apresentação da Prestação de Contas, o CT se manifestou por meio da Informação 31/2018 – SECONT/2ªDICONT (fls. 105-117), de **5.3.2018**.
3. Os autos, por sua vez, foram encaminhados pela SECONT ao MPC/DF somente em **15.1.2019**.
4. Assim, passaremos a expor a análise do CT.

INFORMAÇÃO: Informação 31/2018 – SECONT/2ªDICONT

5. Conforme o CT os responsáveis foram:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Newton Carlos de Alarcão CPF nº 003.886.881-49	Diretor Presidente	01/01 a 28/02/2014
Dea Mara Tarbes de Carvalho CPF nº 221.635.811-8	Diretora Vice Presidente	01/01 a 28/02/2014
Renilson Rehem de Souza CPF nº 080.355.635-72	Diretor Executivo	01/03 a 31/12/2014
José Gilson Andrade CPF nº 159.236.225-72	Diretor Executivo Adjunto	01/03 a 31/12/2014
Isis Maria Quezado Soares Magalhães CPF nº 185.542.291-34	Diretor Técnico	01/03 a 31/12/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Antonio Horacio Fernandes da Silva CPF nº 586.149.150-04	Diretor Administrativo- Financeiro	01/03 a 31/12/2014
Vanderli Frare CPF nº 112.231.068-45	Diretor de Recursos Humanos	01/03 a 31/12/2014
Hélio Cezar Zgiet Silveira CPF nº 120.102.780-20	Superintendente Administrativo	01/03 a 31/12/2014
Valdenize Tiziani CPF nº 051.123.068-07	Chefe do Centro Integrado e Sustentável de Ensino e Pesquisa	10/03 a 31/12/2014

6. A Unidade Técnica indicou o atendimento parcial das exigências formais da legislação. Consigna que Não foi apresentada prestação de contas completa referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, que corresponde ao Contrato de Gestão 1/2011. Entretanto, foram juntados alguns documentos que permitem analisar a gestão no período mencionado.

7. No que tange ao relatório de inventário patrimonial a planilha, às fls. 566/568-ap, apresenta relação de bens permanentes adquiridos com recursos do Contrato de Gestão nº 01/2014. O Controle Interno, no Relatório de Auditoria 58/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 672/679v-ap), pontuou no subitem “2.1 – Morosidade na transferência ao patrimônio da SES/DF de bens adquiridos pelo ICYPE. Ao ver do CT, conforme analisado no PT-II (100/104), trata-se de falha operacional da Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que a competência pela gestão dos bens (Tombamento Patrimonial, Transferência e Termos de Permissão e Uso) é da SES/DF.

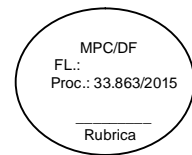
8. A Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão, em relação ao Contrato de Gestão 1/2014, concluiu seu Relatório Anual nos seguintes termos (fl. 74-ap):

*“Entendemos, portanto, pela **aprovação das contas** apresentadas e respectivas produções pactuadas no Contrato de Gestão nº 001/2014, compreendendo o ano fiscal de 2014, observadas as ressalvas de aplicação de descontos adicionais em relação ao período analisado.” (grifo nosso)*

9. O Conselho de Administração, também aprovou o Relatório Final das contas relativas ao Contrato de Gestão 1/2011 – SES/DF, conforme ata da reunião do Conselho de Administração (fl. 246-ap).

10. O Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais emitiu o Certificado de Auditoria nº 48/2017 – COMITÊ/SUBCI/CGDF nos seguintes termos (fl. 682v-ap):

“O Comitê de Certificação, mediante as falhas médias nos subitens: 2.1, 2.5 e 2.6 e falhas graves nº 2.2, 2.3, 2.4 e 3.1, contidas no Relatório de Auditoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

nº 58/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, emite o Certificado de Auditoria de **Regularidade com Ressalvas** das Contas.” (grifo nosso).

11. Neste ponto, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

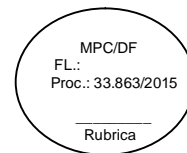
...

6.1.3. Pelos motivos expostos no PT-II (fls. 100/104), discordamos do Controle Interno por entendermos que os subitens “2.1 – Morosidade na transferência ao patrimônio da SES/DF de bens adquiridos pelo ICIPE”, “2.2 - Atraso no repasse de recursos realizados pela SES/DF ao ICIPE”, “2.3 - Saldo de aproximadamente 12 milhões de reais não repassados ao ICIPE referentes aos contratos de gestão 01/20111 e 01/2014”, “2.4 - Ausência de manifestação do Conselho de Saúde na fiscalização da prestação de contas do contrato de gestão”, “2.5 - Atraso na publicação dos extratos dos relatórios circunstanciados trimestrais e anuais pela Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão”, “2.6 - Morosidade na análise e aprovação das prestações de contas por parte da Comissão Executora” e “3.1 - Constatações do Relatório de Inspeção nº 1/2016 – DIACG/COAPP/SUBCI/CGDF” do Relatório de Auditoria nº 58/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 672/679v-ap) não influenciam nas presentes contas.

6.1.4. Em relação às impropriedades mencionadas nos subitens “2.1 – Morosidade na transferência ao patrimônio da SES/DF de bens adquiridos pelo ICIPE”, “2.2 - Atraso no repasse de recursos realizados pela SES/DF ao ICIPE” e “2.5 - Atraso na publicação dos extratos dos relatórios circunstanciados trimestrais e anuais pela Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão”, constatamos que impropriedades semelhantes foram observadas nas contas anuais relativas ao exercício anterior, Processo nº 5.934/2014 e, por meio do item V da Decisão nº 535/2016, a Corte determinou à SES/DF que adotasse medidas visando à correção da falha em questão (PT – II, fls. 100/104).

6.1.5. No tocante às impropriedades descritas nos subitens “2.3 - Saldo de aproximadamente 12 milhões de reais não repassados ao ICIPE referentes aos contratos de gestão 01/20111 e 01/2014”, “2.4 - Ausência de manifestação do Conselho de Saúde na fiscalização da prestação de contas do contrato de gestão”, “2.6 - Morosidade na análise e aprovação das prestações de contas por parte da Comissão Executora” e “3.1 - Constatações do Relatório de Inspeção nº 1/2016 – DIACG/COAPP/SUBCI/CGDF” do Relatório de Auditoria nº 58/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 672/679v-ap), verificamos que se trata de trâmite operacional da SES/DF e não atinge a gestão do ICIPE, não sendo motivo, portanto, de ressalva às contas do referido Instituto. Assim, entendemos que as referidas falhas poderiam impactar o julgamento das contas anuais da SES/DF do exercício de 2014, Processo nº 25.674/2015. Considerando que o referido o processo está em fase de audiência, foi extraída e juntada cópia dessa matéria para que, se for o caso, após a audiência, seja analisada no mencionado processo.

...



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

12. Com relação aos processos com influência no julgamento das contas, a Unidade Técnica se manifestou nos seguintes termos:

7.1.1. Mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico (e-TCDF), identificamos o seguinte processo em que existiria possível influência nas presentes contas:

ORD	PROCESSO	SINOPSE
01	36.502/2013	Análise do Contrato de Gestão nº 001/2014-SES/DF entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE.

7.1.2. Em relação ao processo mencionado no parágrafo anterior, o Parecer nº 862/2018-CF aponta indícios de prejuízo ao erário que, de forma resumida, destacamos alguns:

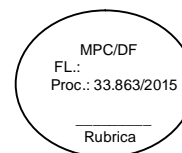
- a) na transição entre o Contrato nº 1/2011 e o novo Contrato nº 1/2014, é feita a cobrança por implementação de novos serviços que não seriam possíveis de realizar em decorrência da não finalização do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília – HCB, o que pode indicar a ocorrência de pagamento por serviços não prestados;*
- b) os valores repassados foram muito superiores aos que deveriam ter sido, uma vez que o reajuste do valor inicial do Contrato nº 1/2014 em relação ao do Contrato nº 1/2011 não foi realizado corretamente;*
- c) alteração de metas durante a vigência do contrato, o que somente poderia ter sido feita mediante nova contratação;*
- d) há suspeitas de diminuição de procedimentos em face de tais alterações;*
- e) há também suspeitas de que os salários pagos pelo ICIPE se encontram em patamar superior aos pagos pela SES e pela média do mercado.*

7.1.3. No mesmo processo, a Informação nº 93/2018 propõe ao plenário desta Corte:

- a) audiência dos Srs. Túlio Roriz Fernandes (Subsecretário de Administração Geral) e Rafael de Aguiar Barbosa (Secretário de Saúde) em função de irregularidades relacionadas à dispensa de licitação sem disponibilidade orçamentária;*
- b) determinação à SES para que apresente documentos e memórias de cálculo para comprovação dos valores dos serviços, bem como conceder oportunidade ao ICIPE para também se manifestar.*

7.1.4. Em que pese a gravidade das irregularidades e a possibilidade de prejuízo ao erário, entendemos que o melhor encaminhamento à presente PCA não seja o sobrestamento, pelos seguintes motivos:

- a) os possíveis responsáveis mencionados no parágrafo anterior não estão no rol de administradores listados no parágrafo 2.1 desta Informação, pois referem-se aos gestores da Secretaria de Estado de Saúde;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

b) *sobrestar implicaria aguardar todo o deslinde do Processo nº 36.502/2013 e, provavelmente, de TCEs que dele decorram;*

c) *a decisão de mérito desta PCA não tem o condão de afastar possíveis irregularidades apuradas em processos diversos, não impedindo o ressarcimento ao erário ou aplicação de sanções em processos autônomos. Nesse sentido, há precedente no voto condutor da Decisão 562/2016, da lavra do Conselheiro Márcio Michel, exarada no Processo nº 12.048/2012;*

d) *possível influência da matéria no mérito desta PCA, após seu deslinde, poderia suscitar a reabertura da discussão mediante interposição de recurso de revisão, por parte do MPJTCDF. Saliente-se que o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 289, § 4º, expressamente indica tal possibilidade.*

7.1.5. *Assim, reputamos que a presente PCA possa ser julgada com os elementos que ela contém, sem embargo de alertar os responsáveis mencionados no parágrafo 2.1 de que o julgamento desta PCA não possui o condão de os isentar de eventuais consequências decorrentes do Processo nº 36.502/2013.*

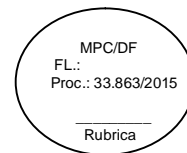
13. No que tange à situação das contas anuais anteriores, assim, pontuou:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2011	12.269/2012	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 1.838/2016).
2012	23.354/2013	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 4.329/2016).
2013	5.934/2014	Contas julgadas regulares (Decisão nº 535/2016).

14. Em consulta ao sistema e-TCDF, o CT, assim, aduziu:

7.3.1. *No Processo nº 36.502/2013, que trata da análise do Contrato de Gestão nº 01/2014-SES/DF entre a SES/DF e o ICIPE, o Tribunal deliberou, por meio da Decisão nº 2.042/2017 (fl. 68):*

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Contrato de Gestão n.º 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES e o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que, em relação ao Contrato de Gestão n.º 01/2014 e no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe informações atualizadas acerca dos processos de prestação de contas anuais, relativas aos exercícios de 2014 e 2015; b) apresente justificativas quanto ao prazo de vigência de 60 (sessenta) meses do ajuste em questão, o qual estaria em desacordo com o art. 20 da Lei n.º 4081/08; c) justifique a ausência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes do contrato em tela, contrariando o art. 167, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, 16, § 1º, I, da LC n.º 101/00 e art. 7º, § 2º, III, da Lei de



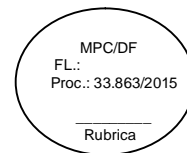
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Licitações; d) esclareça o indício de prejuízo indicado no Parecer 961/2016-CF, haja vista o aparente pagamento de valores sem que tenha ocorrido incremento nos serviços prestados pelo Hospital da Criança de Brasília, os quais dependeriam da conclusão do Bloco II do citado hospital; III – facultar ao CIPE que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face das alíneas “b” e “d” do item anterior; IV – recomendar à SES que, na assinatura de futuros Contratos de Gestão, atente para o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial fazendo constar dos autos a(s): a) aprovação do Projeto Básico, na forma do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) relação de bens públicos cedidos à Organização Social contratada, na forma do caput do art. 11 do Decreto n.º 29.870/08; c) declarações de idoneidade e de não cumprimento das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, pela Organização Social contratada; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Parecer 640/2016-CF ao Processo n.º 33863/15 – que abriga a prestação de contas do exercício de 2014 – com a finalidade de que sejam analisadas as questões constantes nos §§ 75 a 87 do citado parecer; b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e do Parecer 961/2016-CF à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES e ao Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – CIPE; VI – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.” (destacamos)

7.3.2. Em cumprimento à referida decisão, analisamos os parágrafos 75 a 87 do Parecer 640/2016-CF (fls. 79/81), os quais explicam que o pagamento não é efetuado de acordo com os custos específicos de cada procedimento prestado, mas sim com base no total de procedimentos realizados dentro de um grupo, sem se levar em conta o custo individual de cada serviço, como se todo procedimento tivesse o mesmo valor, o que não é o caso. Entretanto, trata-se de impropriedade relativa à gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Isso porque, como destacado no referido Parecer, “(...) não há nos autos qualquer estudo/pesquisa de preços que fundamente os valores acordados para pagamento ao CIPE. Agrava isso, o fato de os pagamentos não serem feitos de acordo com os custos específicos de cada procedimento realizado, mas sim com base no total de procedimentos realizados dentro de um grupo sem se levar em conta o custo individual de cada serviço” (sublinhamos), referem-se a ações ou definições da SES, não atingindo a gestão do CIPE. Assim, não há motivo de mácula à gestão do referido Instituto. De todo modo, entendemos a que referida falha poderia impactar o julgamento das contas anuais daquela Pasta concernentes ao exercício de 2014, Processo nº 25.674/2015. Considerando que o referido processo está em fase de audiência, foi extraída e juntada cópia desse parecer para que, se for o caso, após a audiência, o assunto seja analisado no mencionado processo.

7.3.3. Em cumprimento ao item IV “a” da Decisão nº 5.924/2017 (fl. 85) , o Relatório Anual da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão de 2014 foi juntado aos autos (fls. 86/95) cuja análise é feita no parágrafo 3.2 desta Informação.

7.3.4. Foi anexado aos autos o Ofício nº 776/2017-MPC/PG (fls. 60/66v), sobre o exercício ora analisado, no qual são apontadas impropriedades que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

não são referentes à gestão do ICIPE, mas sim à gestão da SES, podendo impactar o julgamento das contas anuais concernentes ao exercício de 2014, Processo nº 25.674/2015. Considerando que o referido processo está em fase de audiência, foi extraída e juntada cópia desse ofício para que, se for o caso, após a audiência, seja analisado no mencionado processo.

7.3.5. Em cumprimento ao item V “a” da Decisão nº 4.765/2016 (fl.42)4, foi juntada a Representação nº 018/2016 – CF (Anexo I). Assim, entendemos que o Tribunal deve considerar cumprida a determinação em relação ao Processo nº 33.863/2015. A referida Representação trata dos resultados da CPI da saúde que apontam “irregular dispensa de licitação, para a concessão de direito real de uso, e celebração de convênio, até chegar aos dias de hoje, com 02 contratos de gestão celebrados e a incrível cifra de mais de R\$ 200 milhões de reais repassados”, bem como revela que os dirigentes do ICIPE “guardam íntima relação com os integrantes da Abrace, mantendo ainda uma relação ‘promíscua’ com os dirigentes do HCB”. Entendemos que não é o caso de influenciar nas presentes contas, uma vez que o Relatório da CPI da Saúde a respeito do Contrato de Gestão firmado com o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria – ICIPE, ainda, encontra-se em análise por esta Corte, por meio do Processo nº 27.787-2016-e, bem como as possíveis irregularidades apontadas têm origem anterior ao exercício ora analisado.

15. Ao final, o CT sugeriu:

I. tomar conhecimento da prestação de contas anual do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, concernente aos Contratos de Gestão n°s 01/2011 e 01/2014 – SES/DF, exercício financeiro de 2014, objeto do apenso nº 060.011.777/2015;

II. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos(as) Srs.(as) Newton Carlos de Alarcão (Diretor Presidente), Dea Mara Tarbes de Carvalho (Diretora Vice Presidente), Renilson Rehem de Souza (Diretor Executivo), José Gilson Andrade (Diretor Executivo Adjunto), Isis Maria Quezado Soares Magalhães (Diretor Técnico), Antonio Horacio Fernandes da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro), Vanderli Frare (Diretor de Recursos Humanos), Hélio Cezar Zgiet Silveira (Superintendente Administrativo) e Valdenize Tiziani (Chefe do Centro Integrado e Sustentável de Ensino e Pesquisa);

III. considerar, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 24, da LC nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente PCA;

IV. considerar cumprida as seguintes determinações:

a) do item IV “a” da Decisão nº 5.924/2017;

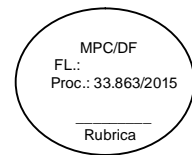
b) do item V “a” da Decisão nº 4.765/2016, em relação ao Processo nº 33.863/2015;

V. alertar os responsáveis mencionados no item II de que o julgamento desta PCA não possui o condão de os isentar de eventuais consequências decorrentes do Processo nº 36.502/2013;

VI. autorizar:

a) o arquivamento destes autos;

b) a devolução do apenso; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.;

MANIFESTAÇÃO DO MPC

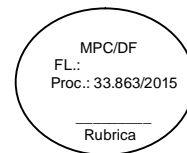
DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

16. Preliminarmente, convém fazer o chamamento do feito à ordem.
17. Conforme reconhecido pelo CT, existem várias irregularidades lançadas em relação ao Contrato 1/2014 que são objeto do Processo 36.502/2013.
18. Em relação ao indicado pelo *Parquet*, o CT na presente análise se debruçou sobre as seguintes:
- *Em cumprimento à referida decisão, analisamos os parágrafos 75 a 87 do Parecer 640/2016-CF (fls. 79/81)(...) De todo modo, entendemos a que referida falha poderia impactar o julgamento das contas anuais daquela Pasta concernentes ao exercício de 2014, Processo nº 25.674/2015;*
 - *(...) o Relatório Anual da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão de 2014 foi juntado aos autos (fls. 86/95) cuja análise é feita no parágrafo 3.2 desta Informação (...);*
 - *Foi anexado aos autos o Ofício nº 776/2017-MPC/PG (fls. 60/66v), sobre o exercício ora analisado, no qual são apontadas impropriedades que não são referentes à gestão do ICIPE, mas sim à gestão da SES.;*
 - *Em cumprimento ao item V “a” da Decisão nº 4.765/2016 (fl.42)4, foi juntada a Representação nº 018/2016 – CF (Anexo I)*
19. **Todavia**, a Unidade Técnica, mesmo citando por diversas vezes o Processo 36.502/2013, não observou que na última manifestação da 1ª Diacomp, Informação 93/2018, de 5.7.2018, ficou consignado naquela análise que diversos apontamentos de irregularidades lá lançados não seriam objeto de análise naqueles autos, **porque deveriam ser vistos na análise de prestação de contas:**

...

70. *Inicialmente, destacamos que, conforme se observa do voto condutor da Decisão 2.042/17 (fls. 304/321), o indício de prejuízo a ser esclarecido nestes autos se restringe ao possível repasse de valores pela SES ao ICIPE que dependeriam da conclusão do Bloco II do Hospital da Criança, vez que o Conselheiro Relator destes autos, ao tratar da necessidade apontada pelo Parquet de se “analisar a legalidade e economicidade das cláusulas que dispõem sobre o pagamento dos serviços estipulados” pontuou que:*

(...) a prestação de contas é o foro adequado para se discutir a razoabilidade do método de pagamento estipulado no ajuste, pois ela reúne informações sobre o que foi efetivamente executado, os resultados alcançados e o atingimento das metas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

De posse de tais informações é que se pode aferir a economicidade das cláusulas de pagamento.

71. Assim, a análise a seguir se limitará aos apontamentos “a”, “f” e “g”, formulados pelo Parquet, listados no parágrafo 24 desta instrução e reproduzidos a seguir, pois o foro adequado para o tratamento dos demais itens é a prestação de contas:

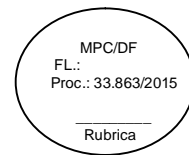
- Cobrança de novos serviços no Contrato 1/14, em relação ao Contrato 1/11, que não foram implementados, tendo em vista que não foi finalizada a obra do Bloco II do HCB (§ 23, “a”)
- Os dados apresentados indicam que houve um aumento de repasse mensal de 41% entre um contrato e outro, de R\$ 4.734.499,34, pagos até 2013, para R\$ 6.676.137,00, a partir de março de 2014. Só seria aceitável um aumento em função dos índices de reajustes previstos contratualmente, a partir de julho de 2014, visto que não houve incremento de serviço (§ 23, “f”)
- Havia a previsão de que nos primeiros 4 meses o valor do repasse deveria ser de R\$ 5.340.909,00. Sem qualquer explicação, o montante passou a ser R\$ 6.676.137,00, sem que houvesse acréscimo de serviço (§ 23, “g”)

20. Ficaram, assim, sem análise, os seguintes pontos (§ 24 da Informação 93/2018, alíneas, “b”, “c”, “d”, e “e”):

24. No Parecer 961/16-CF (fls. 155/161), o Parquet aponta que há indícios de prejuízo desde a celebração no Contrato 1/14, conforme os seguintes pontos destacados:

- a) ...;
- b) no 1º contrato havia a previsão de execução de serviços em 5 grupos. No atual, em 8. Destaca o MPC que, aparentemente, são os mesmos e que as metas de alguns serviços foram, inclusive, diminuídas. Havia no Contrato 1/11 a previsão de 33.905 procedimentos, enquanto que no ajuste atual, 32.880;
- c) no contrato atual, as metas são agrupadas, em vez de individualizadas para cada procedimento. Assim, podem ser todas cumpridas com a realização, exclusivamente, de procedimentos de baixo custo;
- d) no Grupo VIII, internações hospitalares, pode estar sendo contabilizado uma série de subprocedimentos que já estariam nele inseridos (assistência médica, enfermagem, exames, medicamentos, materiais etc.);
- e) os pagamentos deveriam ser efetivados com base nos procedimentos efetivamente realizados, levando-se em conta os valores unitários, com base na tabela do SUS, e não por metas globais, que podem até mesmo ser atingidas apenas com procedimentos de baixo custo;
- f) ...
- g)

21. Nesse contexto, mostra-se que as irregularidades indicadas na Informação 93/2018, Processo 36.502/2013, **deveriam ter sido encaminhadas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

para o presente processo de prestação de contas, uma vez que, conforme indicado pelo próprio CT, não seria objeto de análise naqueles autos.

22. **Todavia**, antes de o Tribunal proferir julgamento sobre os apontamentos do CT, o Processo 36.502/2013 foi sobrestado em razão de ações judiciais.

23. Noutra vertente, questão interessante apresentada pelo CT diz respeito ao fato de o MPC/DF interpor recurso de revisão para reabertura da discussão, na hipótese de a Corte julgar regulares as contas em exame. Há um fator que a Unidade Técnica não levou em consideração. O prazo de cinco anos para interposição do recurso de revisão é fatal, expirado, não há que se falar na admissibilidade do recurso. Qual a garantia de que as questões tratadas no Processo nº 36.502/2013, sobrestado em razão de demandas judiciais, serão encerradas definitivamente dentro desse prazo? A resposta é única: não há garantia nesse sentido.

24. Assim, não há como a Corte decidir pela regularidade das contas em exame, à espera de decisão definitiva no âmbito do Poder Judiciário e do Processo nº 36.502/2013, sob pena de o gestor ter as julgadas regulares quando, em realidade, poderiam ser irregulares.

25. Nesse contexto, parece ao MPC/DF que somente restam 2 alternativas a sugerir, de modo que as irregularidades lançadas não fiquem sem análise:

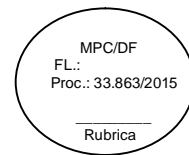
a) seja determinada a extração dos elementos (pareceres, ofícios etc.) relativos aos itens (§ 24 da Informação 93/2018, alíneas, “b”, “c”, “d”, e “e”) que a SEACOMP não fará análise, enviando-os aos presentes autos para que a SECONT proceda à reinstrução dos presentes autos, como indicado pela SEACOMP; ou

b) seja sobrestada a presente análise (2014), bem como as demais (2015 a 2018), até que o Tribunal retome o julgamento do Processo 36.502/2013, de forma a verificar se será acatada a sugestão da SEACOMP de que as questões no § 24 da Informação 93/2018, alíneas, “b”, “c”, “d”, e “e” realmente devem ser tratadas nas prestações de contas.

26. Assim, deve ser chamado o feito à ordem, de forma que as questões não examinadas pela SEACOMP no Processo 36.502/2013 não fiquem sem análise nestes autos ou naqueles.

DA PRELIMINAR

27. Após o chamamento do feito à ordem, apresenta-se uma preliminar que deve ser enfrentada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

28. Destaca-se que outras questões que serão analisadas no Processo 36.502/2013 podem impactar diretamente a análise das prestações de contas relativas ao Contrato 1/2014 (exercícios 2014 a 2018), além daquelas objeto da questão de ordem, justificando, assim, que as presentes contas fiquem **sobrestadas até o deslinde da matéria naqueles autos.**

29. Ao contrário do alegado pela SECONT, alguns dos pontos indicados como irregularidades podem influenciar tanto as contas da SES como as presentes contas do ICIPE, simultaneamente. Explica-se.

30. Diferentemente dos contratos comuns, o Contrato de Gestão possui suas especificidades.

31. Neste caso, por se tratar de um contrato de gestão, os interesses convergem, assim, **há uma parceria entre o ente público e a organização social**, e, grande parte do pactuado, a exemplo das definições das ações, das metas, dos resultados, inclusive, dos repasses, são feitas de comum acordo. Outras matérias, são exclusivas do Estado, a exemplo, publicidade da seleção, dotação orçamentária, comprovação da vantajosidade etc.

32. Mas, para a presente demanda, prestação de contas, não existem imposições da SES, mas uma parceria entre os interessados, pois o que é aferido são as metas e resultados e, com base nisso, são feitos os repasses.

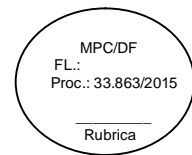
33. Nesse contexto, se existem irregularidades em relação ao firmado pelos pactuantes estas devem impactar ambas as contas (SES e ICIPE), uma vez que não são impostas à OS, mas pactuadas em comum acordo.

34. Por óbvio que, se a OS concorre para a irregularidade, este fato deverá repercutir em suas contas.

35. Um dos pontos que se discute no Processo 36.502/2013 é que havia repasses previstos e acréscimos que seriam feitos com a conclusão do Bloco II. Todavia, a SES com anuência do ICIPE promoveu repasses a maior, mesmo sem a entrega do Bloco II e início de novos serviços. Deste modo, incorreram em irregularidades que devem impactar ambas contas.

36. Observa-se da última manifestação do CT em relação ao Processo 36.502/2013, Informação 93/2018, que, com relação aos repasses mensais a maior, sugere que a SES justifique esse ponto:

78. Consideramos, assim, que, de acordo com o Projeto Básico, os repasses mensais de R\$ 6.676.137,00 só seriam devidos nos 5 meses anteriores ao início da efetiva oferta de serviços assistenciais à comunidade no Bloco II do Hospital da Criança, que foi inaugurado em 4.7.18, segundo noticiado pela mídia. Necessário, portanto, que a SES justifique a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

celebração do Contrato de Gestão 1/14 com repasse inicial de R\$ 6.676.137,00 em desacordo com o Projeto Básico que o fundamentou.

37. Ou seja, inicialmente as suspeitas levantadas pelo MPC/DF estão corretas.

38. Destaca-se, ainda, que, um dos pontos indicados como irregularidade pela Controladoria seria o “2.3 - Saldo de aproximadamente 12 milhões de reais não repassados ao ICIPE referentes aos contratos de gestão 01/20111 e 01/2014”, o que confirma a influência dessa matéria tratada no Processo 36.502/2013 com a prestação de contas. Isto porque, caso confirmado os repasses a maior, o item que hoje indica que o ICIPE teria créditos, passará a constar como débitos, uma vez que recursos foram destinados em valores superiores ao que deveriam e, assim, repercutir pela irregularidade das contas. Ora, o ICIPE ao ter exigido recursos em valores superiores ao que seria correto compactua na ilegalidade/irregularidade e isto deve afetar suas contas.

39. Outro ponto era a previsão de um quantitativo de metas que, posteriormente, foi alterado por ambas as partes, em desfavor do interesse público. Da mesma forma, essas irregularidades devem ser atribuídas a ambas partes, pois tiveram o aceite de ambas na irregularidade.

40. Outras questões indicadas no Processo 36.502/2013 não foram objeto de análise pelo CT naquela oportunidade em razão de a SES não ter se manifestado, o que levou à Unidade Técnica sugerir, na mesma informação, que:

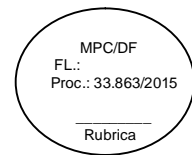
IV) determine à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações objetivas sobre os itens a seguir, com a juntada de documentos e memórias de cálculo que comprovem os fatos alegados, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, VII, da LC 1/94, ao dirigente responsável:

a) celebração do Contrato de Gestão 1/14 com repasse inicial de R\$ 6.676.137,00 em desacordo com o Projeto Básico que o fundamentou, conforme §§ 70/78 desta instrução;

b) possíveis irregularidades identificadas na Informação 67/18 – 2ª Procuradoria

41. Ou seja, no momento, uma vez que a SES ainda não demonstrou a regularidade dos repasses, os fatos apontam para falhas que vão repercutir nas prestações de contas.

42. Mostra-se, deste modo, equivocada a manifestação da SECONT no sentido de que as irregularidades lançadas somente impactam as contas da Secretaria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

43. Por outro lado, não seria prudente, diante de tantas dúvidas lançadas que o Tribunal se manifeste sobre a prestação de contas sem ter conhecimento de todos os elementos necessários, sob pena de emitir julgamento baseado em premissas equivocadas.

44. Nesse contexto, pugna o MPC/DF para que o Tribunal determine o sobrestamento da análise de todas as prestações de contas do ICYPE, relativas ao Contrato 1/2014, até o deslinde do mérito do Processo 36.502/2013, uma vez que as questões ali tratadas devem influenciar aqueles autos.

CONCLUSÃO

45. Conforme demonstrado acima, a presente prestação de contas depende da análise a ser realizada em outro feito (Processo 36.502/2013), bem como existem questões que ainda não foram aqui examinadas.

46. Parece-nos, assim, que a melhor solução seja o sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo 36.502/2013, no qual serão tratadas matérias que influenciarão as prestações de contas (2014 a 2018), inclusive, poderão trazer subsídios para que as questões que não forem lá tratadas (sugestão da SEACOMP no § 24 da Informação 93/2018, alíneas, “b”, “c”, “d”, e “e”) sejam aqui examinadas, chamando-se o feito à ordem.

É o parecer.

Brasília, 23 de abril de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral